

Dissolução parcial de sociedade - Apuração de
haveres - Interesse processual -
Affectio societatis - Perda - Contrato social -
Sucessores - Cessão de cotas - Participação na
sociedade - Cláusula de permissibilidade

Ementa: Ação de dissolução parcial de sociedade com apuração de haveres. Interesse de agir demonstrado. Perda do *affectio societatis*. Nulidade de alteração contratual que transferiu as cotas da empresa. Falecimento de sócio. Contrato social. Cláusula que permite aos sucessores assumir os direitos.

- Verificando-se a existência, em tese, de necessidade, utilidade e adequação do provimento jurisdicional pretendido, já que, se a autora for mesmo sócia, teria suposto direito à dissolução da sociedade, com apuração de seus haveres, não há falar em ausência de interesse de agir.

- Falecendo um dos componentes da sociedade comercial, ocorre a cessão de suas quotas a seus herdeiros e sucessores. Contudo, tal cessão não implica, necessariamente, inserção dos sucessores no quadro social da empresa, devendo-se realizar o exame do contrato social a fim de verificar se poderão ou não participar da sociedade ao lado dos sócios remanescentes.

- Nenhum sócio está obrigado a permanecer na sociedade, quando não há mais interesse. A apuração de haveres é mecanismo próprio das sociedades dissolvidas parcialmente, em que se busca a definição do montante devido pela sociedade ao sócio dissidente, excluído ou aos herdeiros do sócio pré-morto.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0134.04.046341-3/001 - Co-marca de Caratinga - Apelantes: Humberto Luiz Salustiano Costa e outros - Apelada: Maria das Graças Cardoso Gade - Relator: DES. VALDEZ LEITE MACHADO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2008. - Valdez Leite Machado - Relator.

Notas taquigráficas

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - Cuida-se de recurso de apelação interposto por Humberto Luiz Salustiano Costa e outros contra sentença proferida em ação ordinária em que contende com Maria das Graças Cardoso Gade.

Alegou a autora, em síntese na inicial, que é sócia com os cinco primeiros réus, da sexta ré, com contrato social arquivado na Jucemg desde janeiro de 1968.

Aduziu que a sociedade em questão era um sucesso, com a empresa desenvolvendo seu trabalho continuamente, mas, após a morte do seu marido, George Gade, tal cenário foi alterado, dado a percalços comerciais, cuja atuação vem comprometendo a obtenção do lucro.

Asseverou que tal comportamento destruiu a *affectio societatis* e tornou impossível sua permanência como sócia da empresa.

Destacou que diversos fatos contribuíram para a impossibilidade de permanência da autora na sociedade, como a falsificação da assinatura do seu marido, que constava da 5ª Alteração Contratual, realizada em 08.09.1994, quase quatro anos após o falecimento daquele, que ocorreu em 01.06.1990.

Prosseguiu afirmando que várias outras práticas eram realizadas, como permutas entre créditos e serviços, viagens, postos de combustíveis, hotéis e faculdades, dentre outros, ensejando retiradas irregulares e ilegais.

Assegurou que tentou solucionar as questões amigavelmente, o que não foi possível. Assim, entendendo não lhe restar outra alternativa, ajuizou a presente ação, visando à dissolução parcial da sociedade e à apuração dos haveres a que faz jus.

Os réus apresentaram contestação às f. 45/56, na qual afirmaram que a autora alegou que houve falsificação da assinatura do seu marido já falecido na 5ª Alteração Contratual da empresa, mas em tal documento consta também a assinatura daquela.

Sustentaram que a entrada da autora na sociedade empresarial da qual agora quer ver-se desligada se deu mediante a citada 5ª Alteração Contratual; e, se houve vício, tal se deu de maneira a beneficiar a própria requerente, pois consta da referida alteração contratual que o marido falecido da autora estaria lhe passando suas cotas de capital.

Garantiram que, no formal de partilha, tem-se que as cotas de capital da empresa pertencentes ao marido da autora foram objeto de arrolamento, no qual foi determinado pelo Juízo que realizou o inventário que o pagamento à autora, referente às cotas, se daria em pecúnia, avaliadas à época em CR\$ 1,66 (um vírgula sessenta e seis cruzeiros).

Ressaltaram que as cotas de capital de sociedade limitada não se transferem a herdeiros, pelo intuito *personae afeto* a esse tipo de sociedade.

Atestaram que a 5ª Alteração Contratual, instrumento pelo qual a requerente passou a integrar a sociedade, é ato jurídico nulo de pleno direito.

Aduziram que a atual situação de não-lucratividade da sociedade não ocorre por má gestão dos recursos da empresa, mas de crise de mercado publicitário em Caratinga, o que pode ser atestado por qualquer outro veículo de comunicação da cidade.

Com relação às permutas entre créditos e serviços, prática apontada na inicial como lesiva, asseguraram que não existe qualquer ilicitude em tal conduta, que eram praticadas inclusive pelo marido já falecido da autora.

Afirmaram que é necessária a realização de liquidação, no sentido de se mensurar o real valor patrimonial da sociedade, para se calcular o exato valor das cotas, o que, em tese, cabe à requerente.

Garantiram que não procede o pedido de compensação em virtude de retiradas irregulares dos sócios, uma vez que tal prática nunca ocorreu. Além disso, não

há que se falar em análise de balanço, visto que "O Jornal de Caratinga Ltda." é microempresa, devidamente inscrita no Simples, dispensada de balanço anual por força de lei.

Às f. 71/79, sobreveio sentença, na qual o Magistrado singular julgou procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a dissolução parcial da empresa "O Jornal de Caratinga", com fundamento na inexistência de *affectio societatis*, determinando a exclusão da sócia Maria das Graças Cardoso Gade, ora requerente, do quadro societário da empresa requerida e a entrega a ela de seus eventuais haveres. Determinou-se, ainda, que a apuração dos haveres da sociedade deverá ser realizada, levando-se em consideração as proporções de quotas dos sócios a partir do momento em que a autora passou a integrar a sociedade, bem como de acordo com o patrimônio atual da sociedade, na data do trânsito em julgado da presente decisão. Após a declaração de dissolução, determinou-se que a apuração dos haveres se dará por meio de perícia contábil, por meio de liquidação de sentença, seguindo-se o procedimento dos arts. 655 a 674 do CPC de 1939, que permanecem em vigor por força do art. 1.218, VII, do CPC vigente. Por fim, os réus foram condenados nas custas processuais e em honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa.

Embargos de declaração às f. 81/82, os quais foram rejeitados.

Inconformados, Humberto Luiz Salustiano Costa e "O Jornal de Caratinga" interuseram recurso de apelação às f. 89/93, aduzindo que a autora alegou que era sócia da empresa recorrente e que a destruição da *affectio societatis* tornou impossível sua continuidade nos quadros da sociedade. Porém, verifica-se que a apelada se tornou sócia da empresa por meio da 5ª Alteração Contratual, que foi reconhecida pela sentença como sendo nula de pleno direito.

Afiançaram que, se o ato jurídico é nulo, não se aperfeiçoa pelo decurso do tempo e não gera qualquer efeito jurídico, mas o Juízo singular, apesar de reconhecer a nulidade do ato de entrada da recorrida na sociedade empresária, julgou procedente o seu pedido de retirada da sociedade, reconhecendo, ainda, direitos na apuração de haveres em virtude de tal dissolução parcial da sociedade.

Asseveraram que o formal de partilha acostado aos autos não é documento hábil para provar a qualidade de sócia da apelada, já que a legislação civil brasileira não preceitua tal documento como hábil para admitir sócios em sociedades empresárias.

Ademais, aduziram que, uma vez reconhecida e declarada a nulidade da 5ª Alteração Contratual da empresa apelante, ato jurídico que recebeu a recorrida como sócia, esta perde o interesse de agir no que concerne à sua retirada como sócia da empresa.

Sustentaram que a apelada requereu a dissolução da sociedade, baseando-se na inexistência de *affectio societatis*, porém, uma vez declarado nulo o ato jurídico que introduziu a recorrida nos quadros societários da empresa recorrente, devem ser julgados improcedentes todos os pedidos iniciais, já que a apuração de haveres em liquidação de sentença é decorrência lógica do primeiro pedido; e, deixando de existir o principal, deixam também de existir os pedidos acessórios.

Por fim, pugnaram pelo provimento do recurso, para se declarar nula de pleno direito a 5ª Alteração Contratual de f. 15/17 e, por conseguinte, a extinção do processo sem apreciação meritória, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Intimada, a apelada apresentou contra-razões (f. 98/100), pugnando pela manutenção da decisão.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

De início, verifiquei que os apelantes argüiram preliminar de falta de interesse de agir, alegando que, uma vez reconhecida e declarada a nulidade da 5ª Alteração Contratual da empresa apelante, ato jurídico que recebeu a autora, ora apelada, como sócia, inexistente o interesse de agir no que concerne à sua retirada da empresa.

Sem razão os apelantes.

A apelada não requereu a dissolução parcial da empresa com fundamento apenas na 5ª Alteração Contratual. Na realidade, ela tem um formal de partilha onde consta em seu favor determinado percentual sobre as cotas sociais. Se este é ou não suficiente para a dissolução da empresa, constitui matéria afeta ao mérito e como tal será examinada.

Verificando-se a existência, em tese, de necessidade, utilidade e adequação do provimento jurisdicional pretendido, já que, se a autora for mesmo sócia, teria suposto direito a dissolução da sociedade, com apuração de seus haveres, não há falar em ausência de interesse de agir.

Sobre o tema, Sérgio Sahlone Fadel, comentando a respeito da falta de interesse processual, de que trata o art. 295, III, do Código de Processo Civil, leciona:

O interesse processual é o que põe o autor em condições de pleitear, no processo, do réu o objetivo perseguido e formular um pedido contra aquele. (...) Há mister de que a parte autora, ao ingressar com uma petição em juízo, demonstre de plano ter interesse no desfecho da demanda favoravelmente a si, isto é, interesse jurídico em que a ação seja julgada procedente. Se o juiz não vislumbra, desde logo, esse interesse o indeferimento da inicial se impõe. Realmente, para pretender acionar a máquina estatal de dirimir conflitos, que é o Poder Judiciário, o autor deve apresentar de plano as provas de seu interesse processual, porquanto, se não está em condições de reivindicá-lo, a justiça não lhe abre as portas (in *Código de Processo Civil comentado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, v. 1, p. 50).

Logo, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual.

Examinando o mérito, observo que os apelantes se insurgem contra decisão que julgou procedentes os pedidos iniciais, declarando a dissolução parcial da empresa "O Jornal de Caratinga", com fundamento na inexistência da *affectio societatis*, e determinando a apuração dos haveres de acordo com as proporções das quotas dos sócios.

Sustentaram os apelantes que a autora/apelada afirmou que era sócia da empresa recorrente e que a destruição da *affectio societatis* tornou impossível sua continuidade nos quadros da empresa. Reconhecida pelo Magistrado singular a nulidade da 5ª Alteração Contratual, sustentaram que não se pode mais falar que a apelada fazia parte dos quadros da sociedade.

Entendo, contudo, que razão não assiste aos apelantes.

Consoante se depreende da análise dos autos, realmente a 5ª Alteração do Contrato, em que foram cedidas as cotas (f. 15/17), deve ser considerada ato jurídico nulo, uma vez que tal alteração, ocorrida em 08.09.1994, contém a assinatura do cônjuge da autora, que faleceu quase quatro anos antes da referida alteração contratual, em 1º.06.1990.

Porém, em que pese a declaração de nulidade da mencionada alteração contratual, entendo que a autora passou a integrar os quadros da sociedade empresária a partir do momento em que houve decisão judicial nos autos do processo de inventário dos bens deixados por seu falecido marido, extraindo-se do respectivo formal de partilha:

Haverá para seu pagamento em 3.333 cotas na sociedade "O Jornal de Caratinga Ltda.", descritas e avaliadas no presente inventário - pela importância de CR\$ 3,33 (três cruzeiros e trinta e três centavos), somente haverá para seu pagamento nas ditas cotas 50% das mesmas, pela importância de CR\$1,66 (Um cruzeiro e sessenta e seis centavos) (f. 28).

Certo é que, com a morte do sócio, ocorre a transferência de suas quotas a seus herdeiros e sucessores, independentemente do consentimento dos demais sócios. Entretanto, tal transferência não implica, necessariamente, a inserção dos sucessores no quadro social da empresa, devendo-se realizar o exame do contrato social a fim de verificar se poderão ou não participar da sociedade ao lado dos sócios remanescentes.

Reproduzindo-se a cláusula décima quarta do Contrato Social:

No caso de falecimento de um dos sócios, não implicará de imediato a dissolução da sociedade, podendo os herdeiros ou sucessores, maiores e capazes, assumir seus direitos e deveres dentro da sociedade (f. 20).

Dessa forma, na hipótese, falecendo um dos componentes da sociedade comercial, abre-se aos herdeiros

ou sucessores a possibilidade de nela ingressar, não havendo que se falar em ausência de interesse de agir da autora, visto que, em razão do falecimento do marido e do seu direito de meação, tornou-se sócia da empresa apelante.

Nesse sentido:

Ementa: Sociedade - Responsabilidade limitada - Contrato - Falecimento de sócio - Continuação com os herdeiros - Cláusula nesse sentido - Dissolução total unilateral impossibilitada. - Constando no contrato social da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, mesmo no caso de existência de apenas dois sócios, que, no caso de falecimento de um deles, a sociedade continuará com os seus herdeiros, não pode o sócio remanescente requerer a dissolução total da sociedade, cabendo apenas a dissolução parcial se o outro sócio ou herdeiro desejar manter a sociedade, o que atende ao princípio da preservação da sociedade que vige na economia moderna (Extinto TAMG, Embargos Infringentes n. 2.0000.00. 318804-9/001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Gouvêa Rios, j. em 27.11.2001).

Ação de dissolução parcial de sociedade por cotas de responsabilidade limitada - Sociedade formada por dois sócios - Falecimento de um deles - Previsão contratual no sentido da continuidade da empresa com aproveitamento dos herdeiros ou sucessores do sócio falecido - pretendida exclusão pura e simples deles, sem motivo suficiente a tanto - Improcedência do pedido declarada.

- É possível a dissolução parcial de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, composta por dois sócios, falecendo um deles, mediante retirada do sócio dissidente, apurando-se os seus haveres.

- Inviável, no entanto, a exclusão pura e simples de pessoas que estariam exercendo direitos oriundos do falecimento de sócia da empresa, em não sendo por elas praticado algum ato abusivo ou ilegal, apto a ensejar a medida desejada pelo sócio remanescente.

- Máxime, ainda, quando o contrato social reza, expressamente, que, ocorrendo falecimento de qualquer um dos sócios, não dissolverá a sociedade, que continuará com os herdeiros ou sucessores do sócio falecido (Extinto TAMG, Apelação Cível n. 2.0000.00.400454-6/000, 6ª Câmara Cível, Rel. Des.ª Beatriz Pinheiro Caires, j. em 27.11.2003).

No que tange à dissolução parcial da empresa, ressalto que todo sócio tem o direito de, a qualquer tempo, retirar-se da sociedade se for do seu interesse, como ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, estabelece o art. 5º, XX, da CR/88: "Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado".

A desarmonia entre os sócios, evidenciada no caso em comento, pode decorrer de situações diversas e afetar o escopo de somar esforços, justificando a retirada de determinado sócio, bem como a exclusão de seu nome do contrato social.

A *affectio societatis* é condição necessária ao contrato de sociedade, em que o elemento fundamental é a vontade comum de que o empreendimento prospere em prol de todos.

Assim, pode o sócio pleitear em juízo a sua retirada da sociedade, com a dissolução parcial desta, com

fundamento na quebra da *affectio societatis*, a qual restou evidenciada na espécie, como acima destacado e afirmado pelos litigantes ao longo do presente processo.

Acerca do tema, veja-se lição de Waldo Fazzio Júnior:

Como assente pela maioria dos comercialistas, a dissolução parcial foi construída pela doutrina e adotada pela jurisprudência, precisamente para resguardar a estabilidade da empresa contra eventual instabilidade dos interesses dos sócios, suprindo assim as deficiências do individualismo do Código Comercial, voltado preferencialmente para a proteção destes. Por isso, só uma leitura produtiva daquele diploma pode superar a perplexidade despertada por sua exegese literal.

Claro que estamos nos referindo, apenas, às sociedades contratuais, assentadas sobre o substrato pessoal, porque inexistente dissolução parcial de sociedade anônima.

Se não se faz mais presente a *affectio societatis*, nem por isso se desfaz a sociedade, para o bem dela mesma, dos sócios que ficam e da coletividade que usufrui da empresa. O princípio protetivo da continuidade desta alicerça, por si só, a dissolução parcial e não total.

Precisamente por isso, já se decidiu que aquela regra de qualquer sócio poder postular a dissolução da sociedade, caso em que, terminada a liquidação, receberia, de uma só vez, o que lhe pertence, foi amenizada pela jurisprudência que, apoiando-se no ordenamento jurídico, construiu a solução, segundo a qual, sempre que os demais sócios queiram continuar a vida social, e a sociedade tenha condições de continuar, a dissolução será parcial, apurando-se e pagando-se os haveres dos sócios que pretendem deixá-la (in *Manual de direito comercial*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 184/185).

Nesse sentido:

Apelação cível. Direito comercial. Dissolução parcial de sociedade. Quebra da *affectio societatis*. Retirada de sócio. - É o patrimônio da sociedade que responde pelo pagamento dos haveres do sócio dissidente. - Nenhum sócio está obrigado a permanecer na sociedade quando não há mais interesse. Ninguém é obrigado a contratar contra a sua vontade, sendo uníssona a doutrina nesse sentido. - O patrimônio particular dos sócios não pode ser abalado com a saída do sócio/apelado uma vez que a riqueza individual dos associados não integra o patrimônio social. Desta feita, quem deve suportar os haveres do apelado é a sociedade (TJMG, Apelação Cível n. 2.0000.00.515032-5/000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Osmando Almeida, j. em 22.11.2005).

Sociedade - Perda da *affectio societatis* - Correição da sentença que determinou a dissolução parcial da sociedade por cotas de responsabilidade limitada - Apuração de haveres - Nomeação de perito. - Reconhecendo-se o rompimento da *affectio societatis* pelos sócios cotistas da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, é de se preferir a sua dissolução parcial, a fim de viabilizar a continuidade de seus fins sociais. Tratando-se de resilição parcial do contrato social, decorrente do afastamento de integrante da sociedade, não há que se falar em nomeação de liquidante

e sim de perito que proceda à apuração da cota do sócio dissidente (Extinto TAMG, Apelação Cível n. 2.0000.00.434617-8/000, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Unias Silva, 16.12.2004).

Como se vê, a sentença merece ser mantida no que tange à dissolução parcial da sociedade "O Jornal de Caratinga Ltda.", deferindo-se a retirada da apelada do seu quadro societário, com a devida apuração dos haveres do sócio excluído.

A apuração de haveres é mecanismo próprio das sociedades dissolvidas parcialmente, em que se busca a definição do montante devido pela sociedade ao sócio dissidente, excluído ou aos herdeiros do sócio pré-morto.

Nesse sentido, esclarece Fábio Ulhoa Coelho:

[...] os objetivos da apuração dos haveres não são os mesmos que os da liquidação. Por ela, não se busca a solução das pendências obrigacionais da sociedade, mas a definição do *quantum* devido pela sociedade ao sócio desvinculado. Tem ele direito de crédito contra a pessoa jurídica no importe equivalente ao que teria se a hipótese fosse de dissolução total. Ou seja: o sócio tem direito ao valor patrimonial de sua cota social, não ao valor nominal, nem o de mercado, ou outro que se lhe atribua. A sociedade deve apurar os haveres do sócio desvinculado e pagar-lhe - nos prazos contratualmente previstos ou à vista em caso de omissão do contrato -, ou aos seus sucessores, a parte do seu patrimônio líquido que corresponder à proporção da cota liberada em relação ao capital social. Neste sentido é que se afirma que, sob o ponto de vista econômico, não há diferença entre a liquidação e a apuração de haveres. Somente assim é que se evita o enriquecimento ilícito do sócio desvinculado ou dos sócios que permanecem na sociedade (in *Manual de direito comercial*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, p. 160/161).

Desse modo, determinada a apuração dos haveres, esta deverá ser realizada através de perícia contábil, na forma dos arts. 655 a 674 do Código de Processo Civil de 1939, que, como bem mencionou o Magistrado singular, permanece em vigor por força do art. 1.218, VII, do CPC vigente.

Com essas razões, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso, para manter a bem-lançada sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, pelos apelantes.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ELIAS CAMILO e EVANGELINA CASTILHO DUARTE.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.

• • •